**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DIREITO SUBJETIVO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Correição parcial ajuizada em face de pronunciamento judicial emitido pelo juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, que determinou a realização de perícia para constatação de existência física de imóvel de maneira indireta, mediante análise de documentos que ensejaram a criação da matrícula imobiliária respectiva.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Arguição de desnecessidade da prova, como determinada, porquanto esclarecida a matéria fática pela simples constatação visual realizada por oficial de justiça, de modo que a manutenção da determinação configuraria inversão tumultuária de atos processuais.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O franqueamento ao direito subjetivo de produção probatória, consectário lógico da garantia constitucional à ampla defesa, não caracteriza inversão tumultuária de atos processuais.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Correição parcial conhecida e rejeitada.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca. 0006836-63.2023.8.16.0033. Pinhais. Data de julgamento: 24-6-2025.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 373, I.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de correição parcial ajuizada por Associação SAT em face do juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba, tendo como objeto pronunciamento judicial que determinou a realização de prova pericial indireta, consistente na análise documental dos imóveis que resultaram na criação da matrícula do imóvel objeto do litígio (evento 578.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a mera constatação, por oficial de justiça, da existência física do imóvel é suficiente para elucidação da controvérsia fática; b) a insistência da autoridade judiciária na produção da prova configura inversão tumultuária de atos processuais (evento 1.1).

Instado, o juízo *a quo* prestou informações (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da correição parcial.

II.II – DA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE FÓRMULAS

Circunscreve-se a presente correição parcial ao exame de arguição de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, consistente na determinação de realização de prova pericial reputada desnecessária pela parte requerente.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo, a decisão de realização de prova pericial mediante análise do histórico documental do imóvel litigioso não constitui inversão tumultuária de atos processuais.

O princípio dispositivo, interpretado em consonância com as garantias ao contraditório e à ampla defesa, confere às partes a prerrogativa de iniciar o processo, deliminar o objeto litigioso e requerer as provas que reputam adequadas para demonstrar os fatos alegados em juízo.

*In casu*, os comandos que determinaram a realização de indigitada diligência (eventos 506.1 e 578.1 – autos de origem) decorrem de expresso requerimento da autora, M. Guandalin & Cia Ltda (evento 374.1 e 637.1 – autos de origem).

Havendo, outrossim, pertinência entre o expediente probatório e os fatos a serem descortinados, segundo inferência da autoridade jurisdicional destinatária, a supressão da possiblidade de produção do elemento, como pretendido, importaria em indesejado cerceamento de defesa.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO EMPRESARIAL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – INSURGÊNCIA DA FRANQUEADORA RÉ – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – ACOLHIMENTO – PRODUÇÃO DE PROVA ORAL IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR – DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES INSUFICIENTES PARA RESOLUÇÃO DA LIDE – ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL MANIFESTA – OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM – ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE – REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA – PRECEDENTES – ANÁLISE DAS TESES DE MÉRITO PREJUDICADAS – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA I. Caso em exame 1. Apelação cível visando a cassação, ou reforma, de sentença que julgou procedentes os pedidos de anulação de contrato de franquia e devolução de valores pagos, além de indenização por danos materiais, em ação proposta por franqueados contra a franqueadora, sob a alegação de descumprimento de obrigações contratuais e falta de informações na Circular de Oferta de Franquia. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se o julgamento antecipado do feito cerceou o direito de defesa da apelante, ao não permitir a produção de prova oral necessária para a comprovação das teses apresentadas na ação de anulação de contrato de franquia. III. Razões de decidir 3. A produção de prova oral era imprescindível para a elucidação dos pontos controvertidos, especialmente sobre o cumprimento das obrigações contratuais. 4. O julgamento antecipado do feito cerceou o direito de defesa da Ré, que não pôde produzir provas necessárias para comprovar suas alegações. 5**. A decisão que cancelou a audiência de instrução e julgamento foi considerada um erro, pois impediu a parte de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.** 6. A sentença foi cassada e os autos foram remetidos à origem para reabertura da fase instrutória. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação provida para anular a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória. Tese de julgamento: A cassação da sentença que determina anulação de contrato de franquia tem lugar quando verificado cerceamento do direito de defesa, especialmente em casos nos quais a produção de prova oral é imprescindível para a elucidação dos pontos controvertidos da lide. (TJPR. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca. 0006836-63.2023.8.16.0033. Pinhais. Data de julgamento: 24-6-2025).

Assim, considerando-se que a decisão impugnada materializa a possibilidade de a parte autora produzir as provas de suas alegações (CPC, art. 373, I), não se vislumbra incorreção no respectivo pronunciamento judicial.

Improcede, portanto, a pretensão *sub examinem.*

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar a correição parcial.

É como voto.

**III – DECISÃO**